



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
03ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ  
**ATOrd 0001533-86.2014.5.09.0661**  
RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO BERTELLI  
RECLAMADO: FARMACIA REGENTE FEIJO EIRELI E OUTROS (12)

Foi designado leilão para alienação judicial do imóvel penhorado nestes autos.

A parte executada requereu o parcelamento do débito na forma do Art. 916 do CPC, tendo depositado 30% do valor da execução.

O exequente manifestou discordância com o pedido de parcelamento, aduzindo que se trata de cumprimento de sentença e, portanto, não caberia o parcelamento na forma do § 7º do referido artigo, na forma da manifestação de #id:8b4f91b.

Embora o § 7º do Art. 916 do CPC vede a sua aplicação ao cumprimento de sentença, a jurisprudência tem permitido a aplicação do referido artigo em caso de execução de títulos judiciais, considerando as dificuldades e morosidade que permeiam o processo de execução e fato de, ao aderir ao parcelamento, a parte devedora abre mão dos embargos à execução.

*Nesse sentido:*

*ARTIGO 916 do CPC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Realmente, o parágrafo 7º do artigo 916 do CPC veda sua aplicação ao cumprimento de sentença, aplicando-se à execução de título extrajudicial, o que não é o caso dos autos. No entanto, tendo em vista as dificuldades e a morosidade que permeiam o processo de execução nessa D. Justiça especializada, a jurisprudência de nossos tribunais tem permitido a aplicação do referido artigo no caso de execução de títulos judiciais. Mesmo porque, ao aderir ao parcelamento, a parte devedora abre mão dos embargos à execução, fase complicada e demorada da execução trabalhista, que por vezes, causa maior morosidade do que o próprio parcelamento permitido pela lei. Tem se permitido a aplicação do artigo 916 do CPC no processo do trabalho visando a celeridade e efetividade da execução. Ainda cabe ressaltar a Instrução Normativa no.39/2016 do C. TST, em seu artigo 3º inciso XXI. (TRT-2 10004462220165020720 SP, Relator:*

*BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI, 2ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 05/12/2019)*

Ainda que não seja o momento processual adequado, mas visando a efetividade e a satisfação do crédito exequendo, considerando ainda que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor; considerando ainda os meandros do leilão, como o parcelamento do lance, eventuais impugnações e recursos e ainda eventual resultado negativo; considerando ainda que o bem permanecerá penhorado e garantindo a execução; considerando que já foi depositado 30% do valor do débito, deferiu-se o parcelamento requerido, devendo a parte executada efetuar os depósitos das demais parcelas até o dia 09 de cada mês, ou dia útil subsequente caso caía em sábados, domingos ou feriados, iniciando-se em 09/05/2024, devendo a última parcela ser atualizada pela Secretaria.

Adverte-se a executada que em caso de não cumprimento do parcelamento ora deferido, será considerada a caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do Art. 774, "caput", inciso II, e parágrafo único, do CPC.

Suspende-se o leilão.

Libere-se ao exequente o depósito efetuado pela parte executada, devendo ser indicado os dados bancários para transferência dos valores no prazo de oito dias.

Intimes-se as partes e o Leiloeiro.

MARINGÁ/PR, 11 de abril de 2024.

**ESTER ALVES DE LIMA**  
Juíza do Trabalho Substituta